

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

**ANDERSON APARECIDO PAIVA**

**INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.205/19 SOBRE OS CRÉDITOS  
ALIMENTARES (PRIORITÁRIOS) DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM  
JULGADO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**

**SÃO PAULO/SP**

**2020**

ANDERSON APARECIDO PAIVA

**INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.205/19 SOBRE OS CRÉDITOS ALIMENTARES (PRIORITÁRIOS) DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário das Américas como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Área de Concentração: Direito Constitucional, Direito Processual Civil.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Ms. Omar Chamon

SÃO PAULO/SP

2020

# INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.205/19 SOBRE OS CRÉDITOS ALIMENTARES (PRIORITÁRIOS) DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Anderson Aparecido Paiva<sup>1</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 confere a cada Ente Federativo a competência para estabelecer o limite das obrigações de pequeno valor. Dessa forma, o Estado de São Paulo por meio da Lei Estadual n. 17.205/19 estabeleceu um novo limite e reduziu o teto para atendimento das requisições de pequeno valor, conforme conferido pelo artigo 100, §3º e §4º, da Constituição Federal, cuja aplicação ocorreu imediatamente após a sua publicação, sem observar os casos já consolidados antes da sua vigência, o que implicou diretamente nos pagamentos de precatórios dos créditos alimentares, cujo credores sejam portadores da prioridade constitucional. Portanto, objetiva-se, expor, com o presente artigo, que os efeitos da nova lei se aplicam somente aos casos transitados em julgado após a sua edição, conforme o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em referência ao princípio da segurança jurídica e dos casos já acobertados pelo direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Palavras-Chave:** Precatório. Crédito Alimentar. Prioridade. Segurança Jurídica

---

<sup>1</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário das Américas. paiva.com@live.com.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 gives each Federative Entity the power to establish the limit of small value obligations. Thus, the State of São Paulo through State Law n. 17.205/19 established a new limit and reduced the ceiling for meeting small value requests, as conferred by article 100, paragraph 3 and paragraph 4, of the Federal Constitution, whose application occurred immediately after its publication, without observing the cases already consolidated before the its validity, which directly implied payments of precatories of food credits, whose creditors are carriers of the constitutional priority. Therefore, the objective is to expose, with the present article, that the effects of the new law apply only to cases that have been res judicata after its edition, according to the recent positioning of the Supreme Federal Court and the Court of Justice of São Paulo, in reference to the principle of legal certainty and cases already covered by acquired law, the perfect legal act and res judicata.

**Keywords:** Precatory. Food Credit. Priority. Legal Security

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA</b> ....	7
1.1 Requisição de Pequeno valor (RPV) .....	8
1.2 Precatório .....	9
<b>2 CRÉDITOS ALIMENTARES E A PRIORIDADE DE PAGAMENTO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 99/2017</b> .....	11
<b>3 IMPLICAÇÕES DA LEI ESTADUAL N. 17.205/2019</b> .....	14
<b>4 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	16
4.1 O Direito Adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada .....	17
<b>5 EFEITOS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL N. 792</b> .....	19
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

## INTRODUÇÃO

Diferentemente das ações judiciais entre particulares, as demandas em face da Fazenda Pública seguem ritos processuais específicos definidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. Com o título judicial transitado em julgado, o exequente poderá requisitar os seus valores através da requisição de pequeno valor ou precatório.

Cada Ente Federativo possui competência para estabelecer o limite para a obrigação de pequeno valor, desde que respeitado o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social (artigo 100, §4º., da Constituição Federal). Os valores que ultrapassem ao mínimo definido pela lei local, serão requisitados por meio de precatório.

Em 8 de novembro de 2019 veio à lume a famigerada Lei estadual n. 17.205/19, que reduziu para 440,214851 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) o valor da obrigação de pequeno valor, correspondente ao valor de R\$ 11.678,90. Precedentemente à aludida Lei, no Estado de São Paulo, o teto da obrigação de pequeno valor era estabelecido pela Lei estadual n. 11.377/03, cujo valor era definido em 1.135,2885 UFESPs, que, em 2019, correspondia ao valor de R\$ 30.119,20.

Além disso, a redução da requisição de pequeno valor imposta pela Lei estadual n. 17.205/19 implicou diretamente nos pagamentos definidos como créditos alimentares (oriundos de ações judiciais que versem sobre pensões, salários, aposentadoria etc.) e em ordem prioritária legal, estabelecida no artigo 102, §2º., da ADCT, da Constitucional Federal, com redação trazida pela Emenda Constitucional 99/2017, referindo-se como limite máximo para pagamento prioritário 5 (cinco) vezes o valor definido pela lei local. Noutras palavras, o crédito que era pago em até R\$ 150.596,01 passou a ser em pago em até R\$ 58.394,50. Dessa forma, os credores prioritários depararam-se com uma situação de insegurança jurídica, tendo em vista que já estão por vários anos em fila aguardando o atendimento dos seus créditos.

No entanto, deve ser observado o princípio da segurança jurídica, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que prestigia os atos jurídicos acobertados pelo direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, no presente trabalho pretende demonstrar que a nova norma se aplica relativamente aos créditos judiciais que se formaram depois do início de sua

vigência. Este é entendimento consolidado da Suprema Corte, cuja linha argumentativa vem sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente artigo se amparou na pesquisa bibliográfica, com análise do comportamento jurisprudencial frente às inovações trazidas pela nova lei estadual, juntamente como as lições doutrinárias sobre a importância do princípio da segurança jurídica.

## 1 DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Ao ingressar com uma demanda na seara judicial em face de um Ente Estatal, seja da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, diferentemente do que ocorre em uma contenda entre particulares, o rito processual contra o Ente Público segue ditames próprios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, desde a fase inicial até a fase satisfativa. Assim, de acordo com o tema proposto, nas causas em desfavor da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da demanda, o requerente dispõe de mecanismos processuais e constitucionais específicos para ter o seu crédito atendido.

Com o título judicial, o procedimento de execução inicia-se na forma prevista do artigo 534 do Código de Processo Civil, com o requerimento de cumprimento de sentença instaurado pelo exequente que deve acompanhar a memória discriminada do cálculo atualizado do débito e outras informações fundamentais estabelecidas nos incisos do dispositivo legal (índice de correção monetária, juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados), o cálculo apresentado deve se pautar na boa-fé processual e à cooperação, facilitando a análise do executado aos valores apresentados. (RODRIGUES, 2016, p. 117).

Ato contínuo, de acordo com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: “A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução [...]”. Não sendo os valores impugnados ou rejeitada a impugnação pelo juízo, expedirá requisição de pagamento em favor do credor, nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 145, grifo nosso):

Não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, o juiz, por meio do Presidente de seu tribunal superior, expedirá a requisição de pagamento, que tem o nome de **precatório** (art. 535, §3º, I), ou a **requisição de pequeno valor**. Esta constará de ordem do próprio juiz, dirigida à autoridade citada em nome do ente público na fase de conhecimento do processo (art. 535, §3º, II).



Com isso, o credor dispõe de duas formas para ter o seu crédito atendido, precatório ou requisição de pequeno valor, porém, é o montante que determinará em qual sistema de requisição que o credor poderá solicitar o seu pagamento, e logo após será determinado o prazo e o procedimento para recebimento.

### **1.1 Requisição de Pequeno valor (RPV)**

A requisição de pequeno valor será requisitada por ordem do juízo da execução e dirigida à Entidade Devedora, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados do recebimento da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, conforme disposto do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, o crédito sujeito à obrigação de pequeno valor poderá ser limitado por norma infraconstitucional, tendo em vista, que a Constituição Federal delegou a cada um dos Entes Federativos autonomia para delimitar os valores que se enquadrem nesta forma de requisição, no Estado de São Paulo tal delimitação é trazida pela nova Lei estadual n. 17.205/19, dessa forma, os valores que ultrapassem ao limite da requisição de pequeno valor serão requisitados pelo sistema de precatórios. As previsões estão expostas no artigo 100, §3º e §4º., da Carta Magna e no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

[...] Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. [...]

Dessa maneira, à luz do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cada Ente Federativo, de acordo com seus limites orçamentários, podem estabelecer normas próprias de limitação máxima para o sistema de requisição de pequeno valor. Nessa esteira, refere-se à uma questão de autonomia federativa, que foi prestigiada através do constituinte reformador quando criou tal artigo por meio da Emenda Constitucional n. 37 de 2002. (RODRIGUES, 2016, p. 134).

Na mesma linha, assevera José Afonso da Silva ( 2017, p. 631):

[...] não existe autonomia federativa sem capacidade normativa sobre determinada área de competência. Os Estados federados dispõem dessa capacidade, agora mais do que antes, mas sempre nos limites que a Constitucional Federal lhes traçou [...].

Insta salientar, que a norma local se sujeita ao teto definido pela Constituição Federal, assim o valor mínimo deve ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, §4º., da CF) que atualmente corresponde ao valor de R\$ R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos)<sup>2</sup>.

## 1.2 Precatório

Quando o valor apurado pelo exequente em desfavor da Fazenda Pública e homologado pelo juízo da execução, ultrapassar o mínimo definido pela norma infraconstitucional como requisição de pequeno valor, o crédito deve ser requisitado via sistema de precatórios, assim, será expedido, por intermédio do Presidente<sup>3</sup> do Tribunal de Justiça competente, precatório em favor do exequente, observando as regras contidas na Constituição Federal.

O sistema de precatório é tratado pelo artigo 100, da Constituição Federal e como regra geral os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser realizados através da ordem cronológica de apresentação do requisitório:

[...] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença

---

<sup>2</sup> Portaria n. 3.659, de 10 de fevereiro de 2020.

<sup>3</sup> Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

Diante disso, como bem observado por Elpídio Donizetti (2020, p. 622, grifo do autor) “[...] vale registrar que as verbas incluídas no orçamento são repassadas ao Tribunal de Justiça, que, por sua vez, determina o pagamento das dívidas, segundo as possibilidades do depósito, **na ordem de apresentação dos precatórios**”.

Os precatórios podem ser de natureza alimentar, débitos oriundos de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, baseadas em responsabilidade civil e os créditos não alimentares, decorrentes de desapropriações e tributos, por exemplo. Outrossim, para alguns doutrinadores, a classificação do §1º., do artigo 100 da Constituição Federal contém um rol meramente exemplificativo, e portanto, poderá ser acrescentado, por exemplo, os honorários advocatícios. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se posicionaram a respeito, e passou a decidir que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza de crédito alimentar, além disso, no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, os honorários, não apenas os sucumbenciais, mas também os contratuais, são de natureza alimentar. Tal posicionamento, foi prestigiado pelo §14 do artigo 85, do Código de Processo Civil. (CUNHA, 2018, p. 386)

Ademais, cumpre salientar que os precatórios alimentares serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos não alimentares, conforme disposto no artigo 100, §1º., da Constituição Federal. Nesse sentido, além da previsão constitucional, assim dispõe o enunciado da Súmula n. 144 do Superior Tribunal de Justiça: “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”. Outrossim, da mesma forma estabelece a Súmula n. 655 do Supremo Tribunal Federal:

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição do precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

## 2 CRÉDITOS ALIMENTARES E A PRIORIDADE DE PAGAMENTO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 99/2017

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema de precatórios contava com duas ordens cronológicas para pagamento, uma para os créditos alimentares e outra para os créditos de natureza não alimentar, sendo aqueles primeiros a serem pagos prioritariamente. Após a Emenda Constitucional 62/2009, passaram a existir 3 (três) ordens cronológicas e a Emenda Constitucional 94/2016 promoveu mudanças nesse sistema. (CUNHA, 2018, p. 384).

Dessa forma, dentre os créditos de natureza alimentar, cujo titulares ou por sucessão hereditária, que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos dos demais débitos. Nessa linha, o professor Leonardo Carneiro da Cunha (op. cit., p. 385), vai além e destaca:

Tais atributos pessoais (idade, doença ou deficiência) não deveriam ser transmitidos, por serem personalíssimos, mas o §2º do art. 100 da Constituição Federal menciona os titulares, originários ou por sucessão hereditária, de créditos inscritos em precatório ou que ostentem pequenos valores. Quer isso dizer que a prioridade estabelecida é mantida em caso de morte do credor; com isso, seus herdeiros passam a desfrutar dessa vantagem.

Portanto, os pagamentos pelo sistema de precatórios seguem a seguinte ordem: primeiro serão pagos os créditos alimentares cujo credores sejam prioritários, depois serão pagos os créditos de natureza alimentar e por último serão pagos os créditos não alimentares, de acordo com a sua ordem cronológica própria. Salienta-se que aqueles credores que não possuem os requisitos prioritários no momento da expedição do precatório, quando atingirem essa condição, serão realocados para a fila de ordem preferencial.<sup>4</sup>

Nesse ponto, convém, destacar uma observação. Os créditos considerados de pequeno valor, e que serão requisitados via requisição de pequeno valor (RPV), cujo titulares desfrutem das condições prioritárias estabelecidas na Carta Magna, não serão beneficiados para fins de pagamento, por se tratar de uma forma de requisição

---

<sup>4</sup> ADI n. 4357.

mais célere. Por outro lado, havendo credores ou sucessores nestas condições, estes gozaram de prioridade na tramitação processual, conforme determina o Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

A Emenda Constitucional n. 62/2009 buscou prestigiar a Lei n. 10.741/03, elevando para o status Constitucional o Estatuto do Idoso, que já garantia ao interessado maior de 60 (sessenta) anos a prioridade na tramitação processual. Na mesma linha, a Emenda Constitucional n. 94/2016 em referência à Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estendeu as prioridades para fins de pagamentos aos portadores de deficiência física. Considera-se pessoa com deficiência (art. 2º, da Lei n. 13.146/2015):

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação à classificação dos portadores de moléstia grave, o Conselho Nacional de Justiça, com edição atualizada trazida pela Resolução n. 303/19, dispõe em seu artigo 11, II, que considera:

[..] portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. [..]

Assim sendo, extraindo-se da legislação que dispõe sobre o Imposto de Renda (inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 11.052/04), são considerados portadores de doença grave aqueles que possuem:

[...] tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida [...]

Porém, as prioridades de pagamento limitam-se, contudo, a um valor. A limitação imposta pela Constituição Federal é o triplo fixado em lei infraconstitucional

---

<sup>5</sup> Art. 1.048, do Código de Processo Civil.

para fixação da obrigação de pequeno valor, sendo o valor remanescente pago pela ordem cronológica de apresentação do precatório.

Mas, com o advento da Emenda Constitucional 99/2017, que estabeleceu um novo regime especial de pagamentos de precatórios, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 102, §2º., o teto foi ampliado para o quántuplo delimitado na lei de requisição de pequeno valor:

[...] § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. [..]

A novidade trazida pela nova Emenda Constitucional aplica-se somente aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, além disso, os Entes Federativos terão até o dia 31 de dezembro de 2024 para saldar os seus débitos (precatórios) que estão em atraso.

Mesmo com a ampliação do limite de pagamento dos créditos alimentares prioritários, o que, em tese, beneficiou os credores prioritários, para alguns juristas, trata-se de mais uma manobra dos Entes Federativos, na verdade, um calote em cima dos credores, que já estão há anos em fila aguardando o atendimento dos seus créditos. Assim, a cada alteração trazida no sistema constitucional brasileiro, que tratam do endividamento público, a atuação do Poder Judiciário se torna cada vez mais importante, e o sistema judiciário deve se ater com o máximo das ferramentas que permitam maior eficiência, transparência e publicidade. (MENDES, 2020, p. 1086).

### 3 IMPLICAÇÕES DA LEI ESTADUAL N. 17.205/2019

Como já explanado anteriormente, foi atribuído para cada Ente Federativo a competência para estabelecer o valor mínimo para enquadramento na requisição de pequeno valor, além disso, o valor também serve de parâmetro para se chegar ao valor limite para os pagamentos de precatórios alimentares, cujo titulares tenham o benefício da prioridade constitucional.

Assim, em 8 de novembro de 2019, amparada nos termos do §3º e §4º, do artigo 100, da Constituição Federal, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei n. 17.205/2019 que estabeleceu o novo teto para as obrigações de pequeno valor, produzindo efeitos imediatos a partir de sua publicação, assim dispõe:

[...] Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

Parágrafo único - Mediante renúncia, irrevogável e irretroatável, ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário. [...]

Antes da referida norma, o limite da obrigação de pequeno valor era considerado o valor igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme determinava a Lei Estadual n. 11.377/2003:

[...] Artigo 1.º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito. [...]

Para elucidação, em 2019 o valor de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, era de R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Assim, para se alcançar ao valor da obrigação de pequeno valor é necessário multiplicar 440,214851 UFESPs, determinado pela nova lei local, pelo valor de uma UFESP (R\$ 26,53).

Conseqüentemente, a Lei estadual n. 17.205/2019 reduziu o limite de pagamento das requisições de pequeno valor, que antes era de 1.135,2885 UFESPs, correspondente ao valor de R\$ 30.119,20 (trinta mil cento e dezenove reais e vinte centavos), para 440,214851 UFESPs, equivalente a R\$ 11.678,90 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Destarte, o novo teto corresponde a uma redução de 1/3 do valor anteriormente estipulado para o teto das requisições de pequeno valor no Estado de São Paulo.

Outra questão a que se deve atentar, e objeto desde trabalho, é que a redução recaiu diretamente nos pagamentos dos créditos alimentares da prioridade constitucional, e tendo em vista que o valor se limita ao quántuplo fixado pela lei local, e como a sua aplicação ocorreu logo após à sua publicação, no ano de 2019, o que era pago em até R\$ 150.596, 00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais) passou a ser pago em até 58.394,50 (cinquenta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, os credores prioritários na esperança de receber o valor integral e quitado pelo benefício da prioridade constitucional, de acordo com o teto antigo, se depararam com uma situação de insegurança jurídica, e dessa forma, tiveram os créditos limitados com o novo teto, e os valores remanescentes (não abrangidos pelo novo limite) serão remanejados para a fila da ordem cronológica de apresentação.

É importante registrar que o objetivo deste trabalho não é deslegitimar a competência conferida aos Entes Federativos, mas, tão somente, demonstrar os alcances da novel legislação sobre os créditos já consolidados antes do início de sua vigência.



#### 4 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dos princípios fundamentais em seu artigo 5º., inciso XXXVI, o princípio da segurança jurídica é a manutenção das relações jurídicas que foram solidificadas, em razão dos direitos usufruídos e das decisões judiciais consolidadas.

A segurança jurídica abarca todas as condições que tornam possível às pessoas um prévio conhecimento das consequências diretas dos seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Um dos pontos importantes da segurança jurídica está na certeza de que os indivíduos têm de que os atos realizados sob a égide de uma norma devem permanecer mesmo que tal norma seja substituída. (SILVA, 2017, p. 436).

Previamente à Constituição Federal de 1988, a segurança jurídica já era prevista no artigo 6º., da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. E atualmente foi reproduzida no artigo 14, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 124-126):

A primeira parte do art. 14 agasalha expressamente o princípio do *tempus regit actum*, que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso. [...]  
Com relação à segunda parte do art. 14, não há espaço para duvidar de que, também no plano processual, os atos processuais (porque praticados no âmbito e para o processo) e os fatos processuais (porque influentes ao processo) devem ser apanhados pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF e a proteção lá prevista que, em última análise, enaltece o princípio da segurança jurídica. [...]

Com efeito, também a lei processual prestigia o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desse modo, mesmo que a lei nova venha atingir um processo em andamento, nenhum efeito recairá sobre os atos consolidados sob a vigência da lei revogada. Abrange o processo no estado em que se encontrava no momento de sua chegada, mas respeita os efeitos já consolidados, que permanecem

sendo regulados pela norma do tempo em que foram consumados. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 103).

#### 4.1 O Direito Adquirido, o Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada

A Constituição Federal afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, segundo Gilmar Mendes (2020, p. 382):

A referência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, constante dos textos constitucionais brasileiros, remete à necessidade de conceituação doutrinária, jurisprudencial e, para alguns, também de índole legal. É verdade que a adoção de um conceito tríplice acaba por gerar perplexidades. Alguns autores afirmam que suficiente seria a referência ao direito adquirido, uma vez que os conceitos de ato jurídico e coisa julgada nele se inserem.

No disposto do artigo 6º., §1º., da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Quanto ao direito adquirido (§2º., art. 6º., LINDB):

consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

E a coisa julgada, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (§3º., art. 6º., LINDB).

Na definição de José Afonso da Silva (2017, p. 437) o direito adquirido:

[...] é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava).

Ato jurídico perfeito:

[...]. Essa definição dá a ideia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é o direito adquirido já consumado. (SILVA, op.cit., p. 438).

Com relação a coisa julgada, segundo Marcelo Soares e Thaís Carabelli (2019, p. 54):

Tem por finalidade proporcionar mais segurança às relações jurídicas decididas em juízo, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo exarado em determinado processo, garantindo aos cidadãos a vedação da rediscussão. Alteração ou desrespeito, quer pelas partes, quer pelo próprio Poder Judiciário.

Nesse diapasão, as regras podem ser vinculadas a eventos futuros, ou seja, a lei só entrará em vigor após sua promulgação, e não pode ser utilizada para prejudicar os interesses que foram conferidos aos cidadãos pela Carta Magna e pelas normas infraconstitucionais, dessa forma a lei nova não pode restringir direitos que já foram conquistados.

## 5 EFEITOS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL N. 792

Amparado no princípio constitucional e fundamental da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal, provocado para se manifestar sobre as novas normas que reduzem o limite das obrigações de pequeno valor, através da Repercussão Geral n. 792<sup>6</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

Além disso, o Ministro relator afirmou que se o julgamento não chegasse à essa conclusão estaria desconhecendo a definição da execução no tempo, tendo em vista que no processo de conhecimento, o título executivo judicial alcançou a preclusão maior e havendo a retroatividade da lei nova, estaria ferindo na base o devido processo legal.

Todavia, em que pese o posicionamento sedimentado da Suprema Corte, em sentido contrário, no Estado de São Paulo a Lei n. 17.205/19 continua sendo aplicada como limitador aos pagamentos dos precatórios alimentares prioritários, sem observar os precatórios formados antes da vigência da nova lei.

Porém, vários credores recorreram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ter a complementação do seu crédito até o limite do estabelecido na lei antiga. Nesse sentido, em compasso com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Bandeirante adota o posicionamento em favor do credor, observa-se a decisão da Colenda 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2199847-51.2020.8.26.0000, relator Desembargador Rubens Rihl, julgado em 28 de agosto de 2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - Pretensão da exequente de afastar aplicação da Lei Estadual nº 17.205/2019 para fins de apuração da prioridade, nos termos do artigo 102, §2º do ADCT - Indeferimento em primeira instância - Insurgência - Cabimento - Trânsito em julgado do título executivo que ocorreu em data anterior à vigência da lei - Aplicação de regime de execução distinto daquele vigente quando da prolação da decisão exequente viola a segurança jurídica - Precedentes do C. STF e do E. STJ - Art.6º da LINDB e art.

---

<sup>6</sup> Recurso Extraordinário n. 729.107 do Distrito Federal.

5º, XXXVI, da CF - Inexistência de declaração de inconstitucionalidade - Questão de sucessão de leis no tempo dispensa observância da súmula vinculante nº 10 do STF e do artigo 97 da CF - Inexistência de determinação de suspensão dos processos sob abrigo do tema nº 792 do STF - Inúmeros precedentes dessa C. Corte Bandeirante - Recurso provido.

Na mesma linha, é o posicionamento da Colenda 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2167349-96.2020.8.26.0000, relatora Desembargadora Luciana Bresciani, julgado em 12 de agosto de 2020:

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença – Precatório - Pagamento preferencial por idade, nos termos do art. 102, § 2º do ADCT, limitado a múltiplo do limite para expedição de RPV - Redução do limite da RPV através da Lei estadual nº 17.205/2019 - Inaplicabilidade, no caso, pena de ofensa à segurança jurídica, conforme tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE n.º 729.107, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 792) - Trânsito em julgado da condenação judicial do Estado de São Paulo, instauração do incidente de cumprimento de sentença e apresentação das contas de liquidação em momento anterior à vigência da referida norma - Injustificada a distinção de tratamento dada às questões da definição do regime de pagamento e à fixação o valor pago em preferência - Precedentes - Recurso do exequente provido.

Assim sendo, a norma infraconstitucional que estabelece o novo limite para as requisições de pequeno valor, implica diretamente nos pagamentos dos créditos alimentares prioritários. Porém, como consolidado pela Suprema Corte e reproduzido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qualquer alteração trazida pela lei local deve se atentar aos atos jurídicos já consolidados em cada caso.

## 6 CONCLUSÃO

Ante o que ficou evidenciado, a alteração trazida pela Lei estadual n. 17.205/19, que reduziu o limite de requisição para as obrigações de pequeno valor, implicou diretamente no sistema de pagamento dos precatórios alimentares de credores portadores da prioridade constitucional.

Diante disso, o Ente Estatal, em observância ao disposto da nova lei, aplicou sobre todos os casos a nova norma sem observar os créditos já formados antes da sua vigência.

Porém, um dos pontos mais importantes da ordem pública é o princípio da segurança jurídica, que garante o efetivo respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É de se observar que a doutrina leciona sobre a importância do princípio da segurança jurídica para garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nessa premissa, de nada serviria as decisões judiciais se, a qualquer momento, pudessem ser alteradas por meios processuais irrefreáveis. Assim, não pode o Ente Público se utilizar dos próprios mecanismos constitucionais para suprimir ou alterar os direitos que já foram conferidos aos indivíduos.

Como foi abordado no trabalho, a Suprema Corte, quando provocada para se pronunciar sobre a possibilidade jurídica de redução do limite para apuração das obrigações de pequeno valor, considerou que a sua aplicação só afeta os casos em que o trânsito em julgado das decisões concessivas de créditos operou-se sob a égide da legislação nova, e em relação aos créditos antes formados permanecem operantes os valores anteriores estabelecido pela legislação antiga.

Outrossim, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece o direito daqueles credores com a garantia de prioridade que as concessões calculadas pelo valor-base façam-se com suporte na lei que vigorava no momento do trânsito em julgado da demanda principal, afastando-se a aplicação da nova lei.

Portanto, é de se concluir, por todo exposto no trabalho, que a Lei Estadual n. 17.205/19, a despeito de qualquer controvérsia sobre a sua legalidade ou constitucionalidade, uma coisa é certa, ela somente se pode aplicar relativamente a créditos judiciais que se formaram depois do início de sua vigência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Brasília: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 3.659 de 10 de fevereiro de 2020**. Brasília: Imprensa Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.659-de-10-de-fevereiro-de-2020-242573505>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 144. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula144.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula144.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 311. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_25\\_capSumula311.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula311.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.357. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula nº 655. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2255>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 792. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4350039&numeroProcesso=729107&classeProcesso=RE&numeroTema=792>. Acesso em: 19 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual ciivil**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Índices**. Secretaria da Fazenda e Planejamento, 2020. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. Acesso em: 18 out. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.205 de 7 de novembro de 2019**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17205-07.11.2019.html>. Acesso em: 18 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento. AG 2199847-51.2020.8.26.0000. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Requisição de pequeno valor. Relator: Rubens Rihl, 28 de agosto de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13907328&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento. AG 2167349-96.2020.8.26.0000. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Precatório. Pagamento preferencial por idade. Relator: Luciana Bresciani, 12 de agosto de 2020. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13849878&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.



SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 53<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.